



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720474/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.048 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente EDILBERTO SANTOS FIORENTINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha

de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 16004.720474/2011-32, em face do acórdão nº 16-64.357 (fls. 946/959), julgado pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo (DRJ/SPO), em sessão realizada em 23 de dezembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 883/887, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 465.180,45, sendo que R\$ 240.506,45 a título de imposto, R\$ 44.294,17 a título de juros de mora, calculados até 30/09/2011, e R\$ 180.379,83 a título de multa proporcional.

A presente Ação Fiscal teve início com o termo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00.2011-00238-0, em virtude de elevada movimentação financeira durante os anos-calendário de 2008 e 2009.

O principal objetivo da ação fiscal consistiu em verificar a origem da movimentação financeira nos anos-calendário de 2008 e 2009, de cerca de 1 milhão de reais nesse período, tendo em vista que o total dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte foi inferior a 50 mil reais.

O contribuinte foi devidamente intimado a apresentar relação nominal das instituições financeiras que mantinha ou manteve conta nos anos-calendário 2008 e 2009, seus extratos bancários e comprovação da origem dos depósitos bancários.

Assim, após análise de suas alegações e documentos apresentados, foi lavrado o presente auto de infração, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração de fls. 883/887, nos seguintes valores:

Fato Gerador	Valor Apurado	Multa (%)
31/01/2008	31.977,10	75,00
29/02/2009	29.096,60	75,00
31/03/2008	13.926,85	75,00
30/04/2008	15.913,63	75,00
31/05/2008	11.235,08	75,00
30/06/2008	41.944,42	75,00
31/07/2008	52.817,00	75,00
31/08/2008	50.397,00	75,00

30/09/2008	25.953,00	75,00
31/10/2008	9.954,28	75,00
30/11/2008	32.039,00	75,00
31/12/2008	44.914,45	75,00
31/01/2009	64.086,57	75,00
28/02/2009	110.560,34	75,00
31/03/2009	39.654,11	75,00
30/04/2009	27.586,60	75,00
31/05/2009	22.871,00	75,00
30/06/2009	65.277,09	75,00
31/07/2009	28.307,70	75,00
31/08/2009	34.483,00	75,00
30/09/2009	55.589,21	75,00
31/10/2009	35.879,72	75,00
30/11/2009	53.749,10	75,00
31/12/2009	12.783,13	75,00

Enquadramento Legal:

Art. 144, caput, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional);

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/1988;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; Art. 42, caput e §§ 1º e 4º da Lei nº 9.430/1996; Art. 1º da Lei nº 11.482/2007;

Arts. 37, 38, 56, 83, 84 e 849 do RIR/1999;

Arts. 1º, 2º e 4º da IN SRF nº 246/2002.

Quanto à multa para os depósitos bancários de origem não comprovada, foi aplicada a multa de ofício de 75% com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 891/897 e Planilhas de fls. 898/904.

Cientificado do lançamento em foco em 13/10/2011, conforme fl. 907, o interessado apresentou impugnação de fls. 909/921, em 16/11/2011, suscitando sua tempestividade e aduzindo, em síntese, o que se segue:

- 1) A presente autuação não pode prosperar, uma vez que houve pleno atendimento e foram apresentadas as justificativas quanto à origem dos depósitos, houve comprovação por meio das declarações de renda do próprio contribuinte e de sua esposa dos saldos de recursos financeiros existentes anteriormente, bem como os ganhos obtidos no período.
- 2) Possuía na abertura do exercício de 2008 recursos financeiros da ordem de R\$ 82.000,00, conforme consta em sua declaração. O saldo informado refere-se ao total de recursos que possuía em 31/12/2007, inclusive valor depositado em bancos, cheques e dinheiro, devidamente declarados em 24/04/2009, antes de qualquer procedimento fiscal.
- 3) Desse modo, não há qualquer razão para que não sejam considerados como legítimos os recursos tempestivamente declarados pelo contribuinte, devendo assim ser excluídos todos os depósitos realizados a partir de 01/01/2008 até o total declarado como saldo de seus recursos.
- 4) Não foram considerados pela Fiscalização alguns depósitos comprovados. O depósito na conta poupança do Banco Real/Santander em dinheiro da quantia de R\$ 13.600,00, no dia 22/06/2009, refere-se à venda do veículo GM Corsa de propriedade da esposa Cíntia, cuja venda se deu no dia 19/06/2009 (sexta-feira), no valor de R\$ 13.000,00, conforme consta no Recibo de Transferência, juntamente com R\$ 600,00 oriundos de honorários recebidos por serviços prestados.
- 5) Em 29/06/2009, foi vendido um veículo Honda Civic 2007/2008 para a Srª Shirley das Graças G. Pagliarani pelo valor de R\$ 45.000,00, quantia recebida parceladamente. No dia da venda, recebeu R\$ 4.850,00 em dinheiro (um depósito de R\$ 1.848,00 e outro de R\$ 3.000,00) e R\$ 9.018,99 em cheques.
- 6) Os demais cheques, (no valor total de R\$ 31.125,39), foram assim recebidos e depositados: Em 30/06/2009 R\$ 3.890,00; Em 03/07/2009 R\$ 1.136,00; Em 07/07/2009 R\$ 4.206,00; Em 10/07/2009 R\$ 1.738,00; Em 14/07/2009 R\$ 1.597,20; Em 15/07/2009 R\$ 6.496,80; em 20/07/2009 dois cheques sendo um de R\$ 1.500,00 e outro de R\$ 7.250,00; em 22/07/2009 R\$ 750,00; em 24/07/2009 R\$ 1.668,50 e em 27/07/2009 R\$ 868,88.
- 7) Registre-se que, embora o documento de transferência do veículo conste o valor de R\$ 11.043,64, o valor real da venda foi de R\$ 45.000,00, conforme se prova por meio da declaração da própria compradora Sra. Shirley.
- 8) Foi um dos membros da comissão que organizou o carnaval de rua de Votuporanga no ano de 2009 e recebeu depósitos para aquisição dos Kits, em 06/01/2009, no valor de R\$ 6.500,00, e, no dia 18/02/2009, recebeu um TED no valor de R\$ 21.110,00, utilizado para pagamento de abadas. Lucrou com essas duas operações a quantia de R\$ 810,00, sendo que do primeiro depósito repassou R\$ 6.000,00 à empresa OBA e do segundo depósito pagou parceladamente as aquisições e obteve um desconto de R\$ 310,00.
- 9) Apresentou à Fiscalização os recibos que possuía referente aos pedidos de kits. O recibo de R\$ 6.000,00, emitido no dia 26/01/2009, somente foi pago no dia 02/02/2009; o recibo de R\$ 5.700,00, emitido no dia 22/01/2009, foi pago no dia 02/02/2009; o recibo de R\$ 21.110,00, emitido em 18/02/2009, foi pago parcelado nas seguintes datas: R\$ 5.200,00 no dia 19/02/2009; R\$ 6.110,00 em 26/02/2009 e R\$ 11.000,00 no dia 02/03/2009.
- 10) Também não foram considerados os depósitos oriundos da venda de direitos hereditários feitos à sua mãe, Srª Lara dos Santos Fiorentino. Em razão do falecimento do Sr. Alcides Fiorentino, ocorrido em 10/03/2007, o contribuinte tornou-se detentor de 1/6 dos bens deixados pelo seu pai e a partir de 11/2008 negociou sua parte da herança com seus familiares, cuja quantia foi recebida em parcelas até fevereiro de 2009, através de diversos depósitos apontados nas justificativas de fls. 878/879. O contribuinte não

juntou comprovantes da operação tendo em vista a natureza familiar do negócio, uma vez que ficou ajustado e com conhecimento de todos os demais herdeiros, contudo não foi feito nenhum documento.

11) Na fase de fiscalização, o contribuinte prestou todas as informações solicitadas pelo Fisco, esclarecendo a origem dos depósitos. O simples fato de o fisco não aceitar as justificativas não lhe confere o direito de presumir que todos os depósitos sejam considerados como omissão de receita, impondo-lhe a obrigação de tributá-los como se fosse a receita que lhe acresceu o patrimônio.

12) Deve se destacar que o contribuinte informou a origem dos depósitos, e a partir deste ponto, deve o fisco laborar para provar o contrário, o que não ocorreu. Nesse sentido, têm-se decisões do Conselho de Contribuintes.

13) É preciso que o fisco faça o confronto e comprovação da “pseudo receita” com a aplicação ou consumo do recurso. No caso em tela, verifica-se que o patrimônio do contribuinte não evoluiu no montante que a Fiscalização considerou que houve renda. A utilização de informações bancárias isoladas não pode sustentar um auto de infração, por presunção de omissão de receitas. A matéria encontra-se sumulada pelo extinto TFR, no verbete de nº 182 e nas decisões do atual TRF 5º

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir essa presunção legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 965/980, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Ocorre que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Ao contrário, ela está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e seu oferecimento à tributação, conforme a dicção da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção legal de que os valores surgidos na conta bancária, sem qualquer justificativa, provêm de rendimento não declarado.

Dessa feita, a tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal está em consonância com o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN, haja vista que tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária mantida pelo contribuinte.

Por tal razão, o fato impositivo do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Observe-se que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexo de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Inexiste, portanto, qualquer afronta ao art. 110 do CTN, visto que o disposto no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, em nada alterou o conceito de renda ou provento.

Esse entendimento se encontra consolidado neste Conselho, consoante Súmula CARF nº 26, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, trata-se de ônus exclusivo do contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, a quem cabe, de maneira inequívoca, comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária teriam origem já tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ, que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“No presente caso, foi instaurado o procedimento fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.07.00.2011-00238-0 nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007, que estabelecia na época as normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Observa-se, mais uma vez, que o Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 945), de 28/02/2011, apresenta-se devidamente assinado digitalmente pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Itabuna, conforme artigos 6º e 7º da Portaria RFB nº 11.371/2007.

Por conseguinte, uma vez expedido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, compete à autoridade lançadora investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o art. 836 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999.

Iniciado o procedimento fiscal, o impugnante foi regularmente intimado a apresentar extratos bancários com registros das operações financeiras em seu nome, referentes ao período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2009.

O contribuinte informou possuir as contas nº 8703817-0, 9703817-0 e 72302587-7, mantidas na agência 0568-1 do Banco Real, o qual foi incorporado pelo Banco Santander Brasil. Foi reintimado e apresentou somente os extratos da conta nº 8703817-0 e silenciou-se sobre as demais contas.

Esgotado o prazo para atendimento; foram emitidas Requisições de Informação Sobre Movimentação (RMF), com as devidas motivações para suas emissões (fls. 132/135), destinadas ao Banco Real S/A e ao Banco Santander Brasil S/A, conforme Decreto nº 3.724/2001, alterada pelo art. 1º do Decreto nº 6.104/2007.

De posse dos documentos apresentados pelas instituições financeira, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar, individualmente, mediante documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores, a origem dos valores creditados/depositados em contas bancárias de sua titularidade, mantidas nas instituições financeiras, conforme Termos de Intimação Fiscal nº 0004 e planilhas de fls. 708/715 e Termo de Constatação Fiscal e Reintimação Fiscal nº 05 de fls. 797/798.

Dessa forma, após análise da documentação/justificativa apresentada, a Fiscalização lançou como omissão de rendimentos os depósitos bancários não comprovados e não oferecidos à tributação, no valor total de R\$ 360.168,41 referente ao ano-calendário 2008 e R\$ 551.137,57 referente ao ano-calendário 2009, resultando no valor total de R\$ 911.305,98, conforme planilhas de fls. 898/904.

Toda a autuação foi fundamentada em elementos sólidos, consistentes e legitimados, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 891/897.

Na impugnação, alega o interessado que possuía recursos financeiros da ordem de R\$ 82.000,00, em 31/12/2007, conforme consta em sua declaração, devidamente informados em 24/04/2009, antes de qualquer procedimento fiscal, e que desse modo devem ser excluídos todos os depósitos realizados a partir de 01/01/2008 até o total declarado como saldo de seus recursos.

Cabe esclarecer que não se pode confundir omissão de rendimentos decorrente de depósito bancário de origem não comprovada com acréscimo patrimonial a descoberto.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto é outra forma colocada à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos. O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos

(aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), art. 55, XIII, e arts. 806 e 807 e nos artigos 1º a 3º e §§ da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º da Lei 8.134/90.

Assim, as alegações do impugnante de que tinha disponibilidade financeira, conforme informado em suas Declarações de IRPF, caberiam para justificar parte das origens na análise patrimonial, porém são incabíveis para comprovação de depósitos bancários.

Alega o contribuinte que não foram considerados pela Fiscalização o depósito na conta poupança do Banco Real/Santander em dinheiro da quantia de R\$ 13.600,00, no dia 22/06/2009, referente à venda do veículo GM Corsa de propriedade da esposa Cíntia, cuja venda se deu no dia 19/06/2009, no valor de R\$ 13.000,00, conforme consta no Recibo de Transferência, juntamente com R\$ 600,00 oriundos de honorários recebidos por serviços prestados.

Alega que também não foram considerados os depósitos referentes à venda um veículo Honda Civic 2007/2008 para a Srª Shirley das Graças G. Pagliarani pelo valor de R\$ 45.000,00, recebida parceladamente, embora no documento de transferência do veículo conste o valor de R\$ 11.043,64. Alega que, em 29/06/2009, recebeu R\$ 4.850,00 em dinheiro (um depósito de R\$ 1.848,00 e outro de R\$ 3.000,00) e R\$ 9.018,99 em cheques e os demais cheques, (no valor total de R\$ 31.125,39), foram assim recebidos e depositados: em 30/06/2009 R\$ 3.890,00; em 03/07/2009 R\$ 1.136,00; em 07/07/2009 R\$ 4.206,00; em 10/07/2009 R\$ 1.738,00; em 14/07/2009 R\$ 1.597,20; em 15/07/2009 R\$ 6.496,80; em 20/07/2009 dois cheques sendo um de R\$ 1.500,00 e outro de R\$ 7.250,00; em 22/07/2009 R\$ 750,00; em 24/07/2009 R\$ 1.668,50 e em 27/07/2009 R\$ 868,88.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante. É necessário que cada depósito/crédito relacionado e consolidado nas Planilhas de fls. 898 a 904 tenha a sua origem de recursos comprovada/justificada, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Quer o impugnante comprovar que alguns depósitos foram decorrentes da venda de um veículo em nome de sua esposa e de outro veículo em seu nome, entretanto a soma dos valores de depósitos, que alega serem decorrentes das vendas, estão em valores divergentes dos valores constantes nas AUTORIZAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO de fls. 882 e 927 e o contribuinte não apresentou cópias dos comprovantes bancários correspondentes aos créditos em questão, nos quais os adquirentes estivessem perfeitamente identificados, como depositante dos recursos.

Anexa apenas a Declaração de fl. 922, emitida pela Srª Shirley das Graças Gomes Pagliarani, adquirente do veículo Honda Civic, na qual declara que o veículo foi adquirido por R\$ 45.000,00, e que o valor de R\$ 11.043,64 se refere ao valor residual do Leasing, e documentos que comprovam a transferência do veículo para o nome da adquirente. Entretanto, esses documentos não são suficientes para comprovar os depósitos, como quer o impugnante.

Alega também que foi um dos membros da comissão que organizou o carnaval de rua de Votuporanga do ano de 2009 e recebeu depósitos para aquisição dos Kits, em 06/01/2009, no valor de R\$ 6.500,00, e, no dia 18/02/2009, recebeu um TED no valor de R\$ 21.110,00, utilizado para pagamento de abadas, e que lucrou com essas duas operações a quantia de R\$ 810,00, sendo que do primeiro depósito repassou R\$ 6.000,00 à empresa OBA e do segundo depósito pagou parceladamente as aquisições e obteve um desconto de R\$ 310,00.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte não comprovou os repasses para a empresa OBA Eventos e Promoções Ltda., CNPJ 08.312.469/0001-78, acompanhados dos recibos emitidos pela empresa. Consta ainda que os recibos apresentados não foram efetuados em papel timbrado da empresa promotora de eventos.

Na impugnação o contribuinte nada apresenta para comprovar suas alegações.

Poderia o contribuinte ter apresentado cópias dos comprovantes bancários correspondentes aos créditos em questão, nos quais os adquirentes de kits estivessem perfeitamente identificados como depositante dos recursos, e os repasses para a empresa OBA Eventos e Promoções, considerando que os valores de repasse que o contribuinte alega ter efetuado não constam em seus extratos bancários.

Dessa forma, as alegações não podem ser aceitas pelos mesmos motivos abordados pela Fiscalização, considerando que o contribuinte não apresentou novos elementos.

Alega também o contribuinte que não foram considerados os depósitos oriundos da venda de direitos hereditários feitos à sua mãe, Srª Lara dos Santos Fiorentino, em razão do falecimento do Sr. Alcides Fiorentino, ocorrido em 10/03/2007. Alega que se tornou detentor de 1/6 dos bens deixados pelo seu pai e a partir de 11/2008 negociou sua parte da herança com seus familiares, cuja quantia foi recebida em parcelas até fevereiro de 2009, através de diversos depósitos apontados nas justificativas de fls. 878/879. Alega ainda que não juntou comprovantes da operação tendo em vista a natureza familiar do negócio.

Há de se ressaltar que transferências de direitos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda, devem estar comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação e a efetiva transferência de numerário, coincidente em datas e valores. Sem esses elementos para conferir veracidade do negócio, não é possível aceitá-los.

A informalidade dos negócios entre familiares não exime o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

É de se esclarecer que os negócios jurídicos para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, devem, no mínimo, estarem devidamente registrados, nos termos do artigo 221 do Código Civil Brasileiro:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Nota-se que o contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem servir de prova de suas alegações relativas a transferências de direitos hereditários.

Portanto, inaceitáveis as alegações apresentadas pelo contribuinte para comprovação dos valores de depósitos bancários lançados.”

No caso sob exame, o contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão o recorrente. A DRJ bem apreciou as alegações do contribuinte, não tendo o contribuinte em recurso voluntário apresentado razões suficientes para convencimento deste relator.

Conforme já exposto, fazia-se necessário comprovar individualizadamente, depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem, demonstrando, se for o caso, que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento ao recurso ora em análise. Ocorre que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Portanto, entendo que carece de razão o contribuinte, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator